



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0797/2025

“Altera a Lei n. 18.987, de 16 de julho de 2024, que ‘institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para dispor sobre a aplicação da penalidade no interior de prédios públicos.”

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Maurício Peixer

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jessé Lopes, autuado sob o nº 0797/2025, que visa alterar a Lei nº 18.987, de 16 de julho de 2024, que “Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposição está organizada em 2 (dois) artigos, redigidos nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei n. 18.987, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§ 3º Sem prejuízo das sanções associadas à gravidade de falta cometida por interno, aplica-se o disposto nesta Lei no caso de configuração do ilícito administrativo descrito no *caput* no interior de estabelecimentos prisionais, devendo a sanção pecuniária incidir sobre as verbas do § 2º do art. 52 da Lei Complementar n. 529, de 17 de janeiro de 2011, aplicando-se o rito normal no caso de insuficiência." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da Justificação do Parlamentar proponente:



Trata-se de medida visando esclarecer a incidência da Lei 18.987/2024 quando ocorrer a configuração do ilícito administrativo no interior de estabelecimentos prisionais.

O texto proposto busca acrescentar parágrafo terceiro com tal objetivo, disciplinando ainda a incidência da penalidade diretamente sobre as verbas recebidas a título de pecúlio, somente aplicando-se o rito normal de cobrança (dívida pública) quando constatada a insuficiência dessas receitas.

[...]

Lido na Sessão Plenária do dia 4 de novembro de 2025, o Projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou de emendas.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, Projeto de Lei Ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (especialmente as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Sob o prisma da constitucionalidade material, entendo que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.



Portanto, não se verifica, no caso, a existência de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro óbices à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Todavia, julgo que a norma projetada necessita de ajustes formais, a fim de adequá-la às regras de construção legislativa previstas na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências". Em face disso, apresento a anexa Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>1</sup>, e 144, I<sup>2</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0797/2025**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora proponho.

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0797/2025

O Projeto de Lei nº 0797/2025 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0797/2025

Altera a Lei nº 18.987, de 2024, que ‘Institui a cobrança de multa pelo porte e uso de entorpecentes em ambientes públicos, no âmbito do Estado de Santa Catarina’, para disciplinar sua aplicação no interior dos estabelecimentos prisionais.

Art. 1º A Lei nº 18.987, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 3º Sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes do ilícito cometido, aplica-se o disposto nesta Lei ao interno que pratique o porte ou o consumo de drogas ilícitas no interior de estabelecimentos prisionais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Maurício Peixer  
Relator